

EMENDA Nº 2 - PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do PLC nº 130, de 2011, que acrescenta o §3º ao artigo 401, da CLT:

“§ 3º - Pela infração ao inciso III do art. 373-A será imposta ao empregador multa administrativa corresponde a 3% (três por cento) sobre o valor das diferenças salariais verificadas nos últimos cinco anos”.

JUSTIFICATIVA

Apesar de louvável objetivo, a proposta apresenta graves problemas ao atribuir ao Fiscal do Trabalho poder de aplicar multa em favor da empregada prejudicada. Porém, trata-se de uma indenização (apesar da denominação de “multa”) e sua determinação pela Fiscalização do Trabalho encontra vedação no artigo 114 da Constituição Federal, que atribui somente à Justiça do Trabalho a competência para a decretação de reparações morais e patrimoniais a que fizer jus o trabalhador, que podem ser obtidas mediante ações judiciais individuais ou coletivas.

O projeto, uma vez sancionado na forma atual, estimularia conflito nas relações de trabalho e impactaria negativamente o ambiente de negócios, pela grande insegurança jurídica. Deve-se atentar para o fato de que a multa (indenização) tem base de cálculo anterior à sua promulgação, o que geraria o risco de passivo incalculável. Ademais, o valor proposto (5 vezes a diferença apurada em todo o contrato de trabalho) extrapolaria o limite do razoável e não se encontra proporcional à gravidade ou extensão do dano ou à capacidade financeira do empregador, prejudicando principalmente as pequenas e micro empresas.

Adicionalmente, ao considerar todo o período do contrato de trabalho para cálculo, não respeita o limite prescricional de cinco anos determinado na CLT (artigo 11) e na CF/88 (artigo 7º, inciso XXIX).

A emenda ora proposta visa preservar os objetivos de coibir a discriminação salarial contra a mulher, estabelecendo punição efetiva. Além disso, elimina todos os problemas jurídicos, econômicos e sociais supracitados.

Sala das Comissões,


Senador CYRO MIRANDA